## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000763-98.2011.8.26.0233** 

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: By Financeira Sa Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Elias Tomaz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

BV Financeira S/A propôs Ação de Busca e Apreensão contra Elias Tomaz, visando reaver veículo, objeto de alienação fiduciária em garantia, estando, o requerido, em débito com as prestações vencidas, a partir de 24.01.2011, diante do que pretende além da recuperação da posse direta a condenação nas verbas da sucumbência, conforme inicial de fls. 02/03.

A ação de busca e apreensão foi convertida em ação de

depósito (fls. 40).

O réu, citado (fls. 51), confessou ter vendido o bem para

terceiro (fls. 53/55).

Houve nova decisão de conversão e contestação do réu

(fls. 66/84).

\*\*\*\*

**DECIDO.** 

O processado entre as fls. 66/84 não gera nenhum efeito, posto que os atos anteriores reputam-se válidos e convalidados diante da preclusão consumativa, especialmente a decisão de conversão de fls. 40 e contestação de fls.

53/55.

Despicienda a produção de outras provas, vez que demonstram os documentos a alienação fiduciária, bem como a mora da parte requerida (fls. 05/16).

O réu não provou o pagamento, a purga da mora e, de outro lado, confessou que quebrou o vínculo de confiança inerente à alienação fiduciária entregando o veículo que não lhe pertencia a terceiro. Tal conduta, evidentemente, implica prejuízo ao autor que tem o direito de receber pelo bem dado em garantia e alienado de forma indevida por quem não era titular do domínio.

Irrelevante para os fins deste processo a participação do terceiro, pois a obrigação de pagar o valor do bem ou restituí-lo recai exclusivamente sobre o réu. A autora não entabulou qualquer negócio com Sebastião Galvão de Barros Leite Neto e, por isso, não está obrigada a demandar contra ele.

Destarte, e considerando a confissão acerca do descumprimento dos deveres contratuais, **especialmente aquele previsto na cláusula 16.3 do contrato** – **fls. 11**, a procedência desta ação, é medida que se impõe. Vale ressaltar ser vedado ao julgador pronunciar de ofício eventual abusividade de cláusulas contratuais em contrato bancário, *ex vi* da súmula 381 do E. STJ.

Saliente-se que, em caso de desaparecimento do bem, deverá ser restituído, ao autor, o valor a ele equivalente, abatidas as parcelas pagas pelo financiamento.

No caso, o requerente apresentou estimativa pecuniária do valor de bem, que não foi impugnada pela parte requerida. Assim, de rigor a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

condenação a entregar o veículo ou o valor de **R\$ 15.669,00**, abatida a quantia referente às parcelas quitadas.

Por derradeiro, anoto que diante do enunciado nº 25 da súmula de jurisprudência vinculante do E. STF (É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito) inviável o decreto de prisão.

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, com fundamento no artigo 4°, do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 902 do Código de Processo Civil, condenando a requerida a restituir ao autor o veículo descrito na inicial (fls. 03), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou a pagar a importância de **R\$- 15.669,00**, valor do bem, abatidos os valores das parcelas pagas durante a execução do contrato, bem como no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil.

Defiro desde logo, ao autor, em sendo o caso, a adoção do procedimento previsto no artigo 906 do Código de Processo Civil.

## P.R.I.C

Ibate, 02 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA